

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018
MENSAGEM

Exmo. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei que *institui a central de autocomposição municipal e dá outras providências*.

Seguindo a mudança insculpida pelo novo Código de Processo Civil, o Município busca, com a Central de Autocomposição, agilizar soluções pela negociação e pelo diálogo, introduzindo os novos ritos processuais, no ensejo de ampliar solução pelo diálogo e pela renegociação, por meio da conciliação e mediação, deixando como última *ratio* à via judicial.

Além da previsão processual, é sabido que a autocomposição tem se configurado como um dos instrumentos que possibilitam o acordo consensual de conflitos pela administração pública, pois, atualmente, cerca de 100 milhões de ações judiciais tramitam no país e, dentro das alternativas para solução e pacificação desses conflitos estão a conciliação e a mediação por meio da autocomposição.

A composição conciliatória está prevista no §3º do art. 3º do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que reza:

“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

De igual forma, o art. 174 do mesmo diploma processual trata da autocomposição de conflitos em que for parte o Poder Público, estabelecendo que:

“Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.140, de 2015, (Lei da Mediação), estabelece, no art. 32, a possibilidade da União, Estados, Distrito Federal e os Municípios criarem câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos.

Assim, vinculada à Procuradoria Geral do Município (PGM), a Central terá como objetivo estabelecer a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam o Governo Municipal e as composições serão feitas por uma das três câmaras que integram a Central de Conciliação - Câmara de Indenizações Administrativas; Câmara de Mediação e



Conciliação; e Câmara de Conciliação de Precatórios, conforme o objeto e natureza do conflito, cujas as diretrizes estão alicerçadas na prevenção e solução de controvérsias, racionalização da judicialização de litígios e redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

Frisa-se, por ocasião, que a Câmara de Conciliação de Precatórios, por sua vez, traz um novo caminho para compor as soluções e estratégias para a redução e resolução do passivo de precatórios até dezembro de 2020, na esteira do que restou recentemente decidido na modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.357 e 4.425, julgadas no Supremo Tribunal Federal.

Neste azimute, o Município de Contagem, não obstante cumpridor das regras constitucionais estabelecidas pelo art. 97 dos ADCT - instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, enfrenta dificuldades relevantes para fazer frente ao estoque de mais de R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais), valor este que cresce anualmente e impacta as contas públicas.

Diante da crise econômica vivenciada por todos os entes de federação, a redução do estoque, autorizada pela Constituição Federal pela via do acordo, é medida que se impõe para a racionalização e economia dos recursos públicos e nessa exegese, a Câmara de Conciliação de Precatórios pretende simplificar e eliminar entraves, criando mecanismo célere e ágil para a solução de parte do passivo, ampliando o número de precatórios beneficiados anualmente, ressaltando que, por previsão constitucional, apenas 50% (cinquenta por cento) do depósito anual do Município junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais poderá ser destacado para o pagamento de referidos acordos.

A proposta apresentada propõe o acordo direto mediante deságio de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor total da dívida, utilizando como linha de corte entre um percentual e outro, o ano de 2010. O critério, portanto, prevê deságio menor para o grupo de precatórios que aguarda há mais tempo na fila de pagamentos, respeitado os Princípios da Isonomia e da Moralidade Administrativa, razão pela qual a ordem cronológica de apresentação (art. 100 da CF) e a modulação das ADIs supracitadas serão observadas ao chamar os credores mais antigos.

Em resumo, a Central de Conciliação de Precatórios interessa ao Município de Contagem, credores e aos cidadãos, sendo, portanto, um projeto de máximo relevo para a coletividade, inserindo o Município de Contagem neste novo contexto jurídico, incentivando a formação de uma cultura de mediação e conciliação.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Augusta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 14 de setembro de 2018.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM - MG